

Manifestação sobre a Lei 14.230/2021 em processos de improbidade administrativa – tese de defesa sobre o inquérito instaurado sem contraditório.

- NULIDADE DO INQUÉRITO INQUISITIVO À LUZ DA LEI 14.230/2021 EM PROCESSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O inquérito civil ao longo do tempo firmou-se como um mecanismo de natureza inquisitiva, apesar de ser facultado ao órgão investigador conceder eventuais mecanismos de defesa. Contudo, na prática o que se verifica é que os inquéritos são na sua maioria fechados durante todo o seu trâmite deixando os arrolados em seu bojo sem informações vitais para suas defesas.

Essa condução rotineira dos inquéritos fundamenta-se no art. 5º, Inciso LV da Constituição Federal, que dispõe:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Dessa forma, o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa só é aplicado na efetividade de um litígio, que requer interesses em conflito, que necessitam de apreciação e ainda decisão.

O próprio Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado nesse sentido:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório não são aplicáveis na fase do inquérito civil, pois este tem natureza administrativa, de caráter pré-processual, que se destina à colheita de informações para propositura da ação civil pública, não havendo, portanto, que se falar em réu ou acusado, nessa fase investigativa" (RE 481.955/PR, 1ª Turma, relator ministra Carmen Lúcia, 09/12/2009).

Assim, dispensa-se o contraditório e ampla defesa no inquérito civil, pois isso traria teoricamente mais benefícios para a tutela do interesse público do que prejuízos.

Entretanto, com a entrada em vigor da nova lei de improbidade administrativa – Lei 14.230/2021, surge um novo amparo legal para os investigados em sede dos inquéritos civis, dado que a nova redação do art. 22 em seu parágrafo único, garante a aplicação do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

"Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade

administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial. ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))”

“Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))”

Os princípios do *devido processo legal*, *ampla defesa* e *contraditório* ganharam espaço definitivo no Direito Administrativo, tendo a Constituição se referido expressamente ao processo administrativo, estabelecendo garantias basilares, vinculantes também da seara administrativa.

O devido processo legal processual obriga o cumprimento de determinadas formalidades cujo objetivo é ordenar a sucessão de atos, de modo regular, de modo que, ao final, se tenha produzido ação dialética, com amplo conhecimento social e público. Cuiada ainda da *segurança* para os administrados, na medida que implica que estes saibam o que esperar da Administração e conheçam o modo através do qual ela produzirá suas decisões.

Assim, o devido processo legal funciona como um grupo de parâmetros delineados entre o Poder Público e o indivíduo, garantindo que a relação desenvolvida entre eles não tenha surpresas, nem seja orientada por opções pessoais do agente público, oferecendo ainda um tratamento humano ao cidadão.

O contraditório e a ampla defesa por sua vez são instrumentos de garantia democrática no processo, inclusive nos inquéritos.

Algumas exigências decorrem expressamente da ampla defesa, tais como: identificação dos fatos com base em que se apura a infração, ciência da infração ao acusado, garantia de acesso aos autos, oportunidade para apresentação de defesa, produção das provas necessárias à defesa adequada, possibilidade de acompanhamento dos atos instrutórios, indicação dos fundamentos jurídicos da sanção, dentre outros aspectos.

O próprio interesse público deveria caminhar no sentido de que uma investigação só pode ser considerada exitosa quando conseguir, efetivamente, delinear os fatos e seus participantes dentro de uma margem de erro tolerável, a qual só poderá ser obtida a partir da imprescindível participação dos acusados.

No presente caso, observa-se que durante toda a fase de inquérito não foi oportunizado aos Réus, qualquer tipo de acompanhamento, produção de provas ou ainda qualquer contato com a peça investigativa, impedindo qualquer tipo de defesa prévia. Como se vê dos autos toda a

condução do inquérito foi realizada de forma unilateral, sem que em nenhum momento tivesse sido oportunizado aos Réus qualquer tipo de manifestação.

DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer que seja aceita a presente manifestação sobre a entrada em vigor da Lei 14.230/2021 e suas consequências jurídicas, para decretar a nulidade do procedimento do inquérito que deu sustentação ao presente processo de improbidade administrativa, em decorrência da ausência de contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 22, parágrafo único da Lei 14.230/2021, extinguindo ao final o processo.